autos, pelo impedimento da referida empresa em participar deste certame.

Diante do exposto, acolho na íntegra Manifestação da Comissão Permanente de Licitação (fls.2608/2622) para **conhecer do recurso** impetrado pela empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, e no mérito negar seu provimento, pelas razões acima aduzidas.**

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus/AM, 16 de dezembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente do TJ/AM

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3550/2015- GP/TJAM

Chegam os autos a esta Presidência, tendo em vista Manifestação acerca de Recurso Administrativo (fls.1166/1188), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que conhece do recurso impetrado pela empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA, para no mérito sugerir que seja negado seu provimento.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 06/11/2015 iniciou-se a Pregão Eletrônico n° 035/2015, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso ao backbone da internet, para atender a este Tribunal. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R$ 463.630,78 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos)

Participaram do certame oito empresa licitantes, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, às fls.1076/1085 dos autos.

No decorrer da etapa de lances, o sistema Comprasnet procedeu ao desempate ficto, previsto no Decreto n° 7.174/2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação, previsto no item 28.12 do edital.

Finalizada a Etapa de Lances, obteve-se a classificação das empresas licitantes, restando como primeiro lugar a empresa AXXESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, com o valor de R$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais).

Após a análise pela pregoeira e pela Divisão de Tecnologia da Informação (DVTIC) à fl.1003, acerca da proposta de preço apresentada, da justificativa dos valores ofertados, da comprovação de que os bens e serviços ofertados foram produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico (PPB) e com Tecnologia Desenvolvida no País (TP), foi declarada aceita a proposta ofertada pela empresa AXXESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME.

Em continuidade, iniciou-se a Etapa de Habilitação, com a convocação da referida empresa para apresentação da documentação relativa à Habilitação Complementar, constante no item 15.2 do edital.

Neste ínterim, considerando que o objeto da licitação corresponde a uma solução, ou seja, prestação de serviço, que, por sua vez, será executada juntamente com o fornecimento de diversos equipamentos; a DVTIC comunicou acerca da necessidade de avaliar a compatibilidade do equipamento roteador, que seria fornecido pela empresa licitante na futura execução do contrato, com as exigências contidas no Termo de Referência do edital. Após diligências junto à empresa licitante, a DVTIC, à fl. 1005, concluiu que o equipamento informado – roteador CISCO, série 1905 - não atendia às exigências contidas no item 4.1.6 do Termo de Referência do edital, sendo oportunizado à licitante ofertar outro modelo do produto que atendesse na íntegra a todos os requisitos estabelecidos no edital.

Em atendimento ao solicitado, a empresa licitante informou que forneceria outro modelo do equipamento (CISCO 2951) que, após diligências e análises pela DVTIC, às fls. 1022-1023 e 1024, foi declarado compatível com os equipamentos existentes no TJAM e de acordo com todas as exigências previstas no instrumento convocatório. Por conseguinte, foram analisadas as documentações relativas à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, verificando-se que a empresa licitante AXXESS TELECOMUNICACOES LTDA – ME atendeu às exigências de habilitação estabelecidas na cláusula décima quinta do edital. Destarte, a mencionada empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame.

É o breve relatório.

Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso quanto aos seus requisitos, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A recorrente, oportunamente, na sessão pública de 19/11/2015, manifestou sua intenção de Recurso Administrativo constante Às fls.1089/1090, declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema Comprasnet. A referida empresa apresentou suas razões recursais tempestivamente, em 24/11/2015, em que foram acostadas às fls.1091/1097.

Quanto aos demais requisitos, vê-se a inclusão de fundamento e pedido de reforma da decisão recorrida, conforme se extrai de documento de fls.1091/1097 dos autos, razão pela qual CONHEÇO do presente recurso e passo ao exame do mérito.

No que se refere ao exame de mérito do presente recurso vê-se que o recorrente atua em suas razões recursais alega em suma:

a. Aplicação de direito de preferência estranho às disposições do edital, onde se utilizou um decreto aplicável somente à esfera federal da Administração Pública;
b. Requisitos essenciais exigidos expressamente pelo Decreto n° 7.174/2010 não foram observados.
c. Possibilidade ofertada à recorrida para que trouxesse outro equipamento ou que solicitasse sua desclassificação da licitação.
d. Mesmo alterada a proposta com novo equipamento, a recorrida continuou a ofertar produto incompatível com o edital.
e. Quanto ao valor ofertado pelo recorrido há dúvidas quanto à exeqüibilidade da proposta.

Quanto ao primeiro argumento, vê-se que o item 3.3 do Termo de Referência, assim como o item 28.12 do edital estabeleceram:

> 3.3 (...) O objeto descrito neste termo de referência se enquadra nas previsões descritas no Decreto n°7174, de 12 de maio de 2010.
>
> 28.12 - Esta licitação submete-se às regras relativas ao direito de preferência estabelecidas no Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010.

Logo, resta demonstrado a previsão no instrumento convocatório e no Comprasnet da adoção ao Decreto nº. 7174/2010 na licitação. Portanto, não há o que se questionar acerca do desconhecimento ou da ausência de previsão editalícia do mencionado regramento.

O Decreto nº. 7.174/2010, mencionado pela recorrente, visa regulamentar a contratação de bens e serviços de informática e automação, no que concerne à assegurar as preferências estabelecidas no art. 3º da Lei nº. 8.248/1991 que, por sua

vez, dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação.

O art. 3º da Lei nº. 8.248/1991, citado, estabelece:

> Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União **darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação**, observada a seguinte ordem, a:
>
> I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
>
> II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. *(Grifei e negritei)*.

Com fito de regulamentar tal preferência, o Decreto nº. 7.174/2010, dentre outras matérias, elenca o procedimento a ser observado na adoção do direito à preferência e esclarece como se dará a comprovação dos requisitos necessários para usufruto dos benefícios, conforme transcrito a seguir:

> Art. 5o Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte **ordem**:
>
> I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País **e** produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;
>
> II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e
>
> III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.
>
> (...)
>
> Art. 6o Para os efeitos deste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação com **tecnologia desenvolvida no País** aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja **comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia**, na forma por este regulamentada.
>
> Art. 7o A **comprovação do atendimento ao PPB** dos bens de informática e automação ofertados será feita mediante apresentação do documento comprobatório da habilitação à fruição dos incentivos fiscais regulamentados pelo Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Decreto no 6.008, de 29 de dezembro de 2006.
> Parágrafo único. A comprovação prevista no caput será feita:
>
> I - eletronicamente, por meio de **consulta ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA**; **ou**
>
> II - por **documento expedido para esta finalidade pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA**, mediante solicitação do licitante.
>
> Art. 8o O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes **procedimentos**, sucessivamente:
>
> I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso;
>
> II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5o, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;
>
> III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5o, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;
>
> IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5o, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5o, caso esse direito não seja exercido; e
>
> V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002. *(Grifei e negritei)*.

Ocorre que, a Lei nº. Lei nº. 8.248/1991, regulamentada pelo Decreto nº. 7174/2010, é prevista na Lei nº. 8.666/93 que estabelece as normas gerais de licitação e cuja aplicação estende-se a toda a Administração Pública, inclusive Estados e Municípios.

O art. 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações **no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Logo, toda Administração Pública, sem exceção, deve observar o disposto no referido diploma.

A recorrente menciona, em continuidade, que requisitos essenciais exigidos expressamente pelo art. 3º do Decreto nº. 7174/2010 não foram observados.

Acerca do assunto, o art. 3º do referido Decreto dispõe:

> Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de **bens de informática** e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:
>
> I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;
>
> II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:
>
> a) segurança para o usuário e instalações;
>
> b) compatibilidade eletromagnética; e

c) consumo de energia;

III - exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa; e

IV - as ferramentas de aferição de desempenho que serão utilizadas pela administração para medir o desempenho dos bens ofertados, quando for o caso. *(Grifei e negritei)*.

Trata-se, pois, de regramento aplicado à **aquisição de bens** de informática e automação. O objeto da licitação, por sua vez, trata-se de **prestação de serviço** de acesso ao backbone da Internet. Portanto, as referidas regras citadas - previstas no art. 3º do Decreto nº. 7.174/2010 - não se aplicam ao objeto desta licitação.

A recorrente também criticou o procedimento adotado pela pregoeira do certame que possibilitou à empresa recorrida a retificação da proposta ofertada, uma vez que o modelo do produto ofertado não atendeu, na íntegra, ao solicitado no instrumento convocatório. Na oportunidade, mencionou a ausência de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao questionado, esclarece-se que o procedimento adotado no certame - possibilidade de correção, ajuste ou complementação de proposta de preço - é adotado em todos os procedimentos licitatórios realizados pela CPL do TJAM.

Tal procedimento - repudiado pela recorrente - visa à obtenção da proposta mais vantajosa ao TJAM, princípio basilar dos processos licitatórios, e haja vista ser aplicado a todos os licitantes indistintamente, promove o tratamento isonômico necessário ao certame.

O mencionado procedimento encontra-se fundamentado na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se observa:

> **ACÓRDÃO 3381/2013-PLENÁRIO, TC 016.462/2013-0, RELATOR MINISTRO VALMIR CAMPELO, 4.12.2013.**
> **O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.**
> Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, **apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita"**. Nesse sentido, destacou que **"as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração"**. *(Grifei e negritei)*.

> **ACÓRDÃO 1401/2014-SEGUNDA CÂMARA, TC 006.478/2012-3, RELATOR MINISTRO JOSÉ JORGE, 8.4.2014.**
> Representação relativa a concorrência lançada pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) para a execução de obras em um dos seus *campi* apontara, entre outras irregularidades, **a desclassificação da licitante que apresentara o menor preço global, sem que fosse dada, por meio de diligência, oportunidade para a empresa promover adequações em sua proposta**, consubstanciadas na correção, para valores iguais ou abaixo dos estimados pela Ufam, do preço de um dos serviços e do BDI incidente sobre outro, **o que caracterizaria, nos termos da audiência endereçada aos responsáveis, "*ato de gestão antieconômico em virtude da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública*"**. (...) *à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, deveria ser buscado pela Administração, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa*". Adicionou que, embora os dispositivos do instrumento convocatório não fossem suficientemente claros a respeito das situações em que seria possível a realização de diligência, os responsáveis pelo certame "*deveriam ter feito uma interpretação sistêmica do edital, conciliando-o* (...) *com os princípios maiores que regem a atuação da Administração Pública, insertos na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 9.784/99, em vez da interpretação excessivamente literal e isolada das disposições editalícias*". *(Grifei e negritei)*.

Ademais, no que concerne ao objeto licitado e ao edital, informa-se, primeiramente, que o objeto licitado trata-se de prestação de serviço que visa à contratação de solução integrada que será executada conjuntamente com o fornecimento de diversos equipamentos.

Acerca dos equipamentos que serão fornecidos na execução do futuro contato, o edital estabeleceu que tais equipamentos devem ser compatíveis com os equipamentos já existentes no TJAM. No entanto, não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação ou demonstração prévia da relação dos equipamentos durante o certame licitatório.

Assim, a solicitação das informações quanto à marca e modelo dos equipamentos que seriam fornecidos, realizada entre as etapas de aceitabilidade e habilitação, tratou-se de diligência de caráter acessório que visou impedir o prosseguimento na licitação de empresas que poderiam descumprir, na execução do contrato, as exigências e os requisitos necessários ao objeto que seria contratado.

Informa-se que a empresa licitante recorrida informou que atenderia a todos os requisitos e especificações técnicas solicitados no edital de licitação. Entretanto, solicitou-se da referida a informação quanto a marca e modelo do roteador que seriam fornecidos. Em resposta, a empresa indicou o fornecimento do produto marca CISCO, série 1905. Quando a DVTIC, informou que tal modelo seria insuficiente para o atendimento integral ao solicitado no edital, prontamente, a empresa ofertou o produto CISCO, série 2951, que foi analisado e aceito pela equipe técnica da DVTIC.

Nota-se que a empresa licitante estava disposta a atender ao solicitado pelo TJAM, mantendo sua proposta de preço, no valor global de R$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais), consideravelmente inferior ao valor ofertado pela recorrente no importe de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Portanto, desarrazoado seria decidir pela sua desclassificação no certame, haja vista ter apresentado a melhor proposta para este Poder, apresentar-se interessada e compromissada em cumprir os requisitos do edital, e o caráter complementar de tal diligência realizada.

Assim sendo, conclui-se que o procedimento adotado pela pregoeira considerou a jurisprudência do TCU acerca da matéria, as práticas adotadas pela CPL do TJAM, observou o disposto no edital de licitação e, por último, visou garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para esta Administração.

Em continuidade, a recorrente propugna que, mesmo alterado a proposta, a empresa recorrida continuou a ofertar produto incompatível com o edital. Aduz que o novo equipamento ofertado - CISCO 2951 - por si só, é inviável para a execução do objeto.

Acerca do aduzido, informa-se que a análise quanto à compatibilidade do produto ofertado foi realizada pela equipe técnica da DVTIC do TJAM, cujas análises técnicas estão acostadas às fls. 1003, 1005, 1022-1023 e 1024 dos autos.

Conforme consta nos referidos documentos, verifica-se que o produto ofertado é compatível com os equipamentos existentes no TJAM, sendo necessário, entretanto, o fornecimento de memória adicional ao equipamento indicado, cujo fornecimento foi confirmado pela empresa recorrida e apresenta-se em consonância ao disposto no Termo de Referência do edital.

Logo, consoante análise pela DVTIC não há incompatibilidade entre os equipamentos que serão fornecidos e os equipamentos presentes no TJAM. Outrossim, a empresa recorrente, como qualquer outro interessado, pode acompanhar a entrega, a instalação dos equipamentos, bem como toda a execução contratual a fim de dirimir possíveis dúvidas e fiscalizar, como cidadão, o emprego do erário público.

Por fim, a recorrente alega que há dúvidas quanto à exeqüibilidade da proposta da empresa vencedora da licitação.

Acerca do assunto, o edital no item 16.4 dispõe:

> 16.4 - A alegação de preço inexequível por parte de um dos licitantes com relação à proposta de preços de outro licitante **deverá ser devidamente comprovada** sob pena de não reconhecimento do recurso interposto.

A recorrente, todavia, não demonstrou ou comprovou a inexequibilidade alegada acerca da proposta da empresa vencedora. Por sua vez, a recorrida encaminhou ao TJAM justificativa dos valores ofertados (fl. 989-996 dos autos), conforme solicitação da pregoeira, através da qual, em síntese, afirmou que em face da tecnologia utilizada por ela (rede FFT GEPON), do custo reduzido de manutenção da fibra óptica (GEPON, rede passiva PON - Possive Optical Netwoek), da sua prática de mercado de não cobrar a instalação do roteador, das facilidades por estar localizada na cidade de Manaus/AM onde já possui toda infraestrutura de equipamentos, instalações físicas e profissionais disponíveis; seu preço ofertado é plenamente exequível e comporta todos os custos e encargos da futura contratação.

Acrescenta-se ainda que tais justificativas foram objeto de análise pela equipe técnica do TJAM, haja vista os aspectos técnicos mencionados. A DVTIC, após análise, manifestou-se pela aceitabilidade dos valores ofertados ratificando as informações prestadas pela empresa recorrida.

Na oportunidade, destaca-se ainda a jurisprudência do TCU sobre a matéria:

> **ACÓRDÃO 3092/2014-PLENÁRIO, TC 020.363/2014-1, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS, 12.11.2014.**
> Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "**Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato** (...) **As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.**". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, **depende da estratégia comercial da empresa** e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta".O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. *(Grifei e negritei).*

> **ACÓRDÃO 2143/2013-PLENÁRIO, TC 006.576/2012-5, RELATOR MINISTRO BENJAMIN ZYMLER, 14.8.2013.**
> Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas Petrobras e MPE Montagens e Projetos Especiais S/A contra o Acórdão 3.344/2012-Plenário requereram a reforma de item da deliberação que determinara à Petrobras que procedesse à anulação de todos os atos praticados desde a injustificada desclassificação de três concorrentes por inexequibilidade das propostas. Pretenderam as recorrentes que fossem consideradas lícitas as desclassificações das propostas, de forma a permitir a continuidade da execução do contrato firmado entre elas. O relator observou que "*a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, **cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta**". (Grifei e negritei).*

Logo, considerando o disposto no edital de licitação, as justificativas apresentadas pela empresa recorrida, a análise técnica realizada pela DVTIC e a jurisprudência do TCU, concluiu-se pela exeqüibilidade do valor ofertado pela empresa vencedora da licitação.

Diante do exposto, acolho na íntegra Manifestação da Comissão Permanente de Licitação (fls.1166/1188) para **conhecer do recurso** impetrado pela empresa **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, e no mérito negar seu provimento, pelas razões acima aduzidas.**

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus/AM, 16 de dezembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente do TJ/AM